



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003648-45.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante RAQUEL QUELHAS RACHID, é apelado ISG CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1003648-45.2022.8.26.0019

Apelante: RAQUEL QUELHAS RACHID

Apelada: ISG CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA

VOTO Nº 8358

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE
REQUERIDA EM RECURSO.
INDEFERIMENTO. PREPARO NÃO
RECOLHIDO NO PRAZO FIXADO.
INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE, DE
ALGUM MODO, PUDESSE ESCUSAR A
INÉRCIA. DESERÇÃO CARACTERIZADA.**

**RECURSO NÃO CONHECIDO. ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto sem o recolhimento do preparo em razão de requerimento de gratuidade da justiça formulado nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015.

Indeferida a gratuidade pela decisão de **fls. 271/273**, foi fixado prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, o qual

transcorreu sem o recolhimento do preparo.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta conhecimento, pois ausente requisito de admissibilidade extrínseco, qual seja, o preparo.

Conforme dispõe o artigo 99, § 7º, do CPC/2015, *“requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”*.

Na espécie, indeferido o benefício pelo relator, fixou-se prazo para o recolhimento do preparo, o qual transcorreu *“in albis”*.

Desse modo, é de rigor a aplicação da pena de deserção.

Por meu voto, pois, **não conheço** do presente recurso de apelação.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando apenas de, por força da aplicação do artigo 85, § 11, do CPC/2015, majorar os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidos ao advogado da parte apelada, elevados tais honorários **de 10%**
a 11% sobre o valor da condenação.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR